

A DICOTOMIA DA VERDADE: O ESTUDO DA VERDADE NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL COM BASE COMPARATIVA NA ALEGORIA DA CAVERNA DE PLATÃO

GLOVASKI, Jhonatan Aparecido¹

DEBONA, Larissa Luiza²

DIAS, Anderson³

FONSECA, Leonardo da⁴

RESUMO

O objetivo desse estudo é o entendimento da dicotomia jurídica sobre a verdade, ou seja, a verdade real e verdade material aplicada no Direito Processual, mais especificamente no Direito Processual Penal. Para tanto, em busca de atingir tal objetivo, utilizamos de conceitos e ideais, tanto doutrinários como filosóficos, para entender cada ponto pertinente ao assunto ora abordado, partindo do conceito da própria verdade e finalizando com a verdade que deve ser buscada no Processo Penal através do material probatório. Com esteio nesses pontos, fazemos a comparação de todo o material trazido pelo estudo com a Alegoria da Caverna, texto concebido pelo filósofo Platão, e que ilustra o ideal de verdade no Processo Penal, comparação esta que se mostra, em seu âmago, familiarizada com diversos pensamentos doutrinários.

PALAVRAS CHAVES: Verdade, Processo Penal, Prova, Alegoria da Caverna.

THE DICHOTOMY OF TRUTH: THE STUDY OF TRUTH IN CRIMINAL PROCEDURE SCOPE WITH COMPARATIVE BASE IN THE PLATO'S ALLEGORY OF THE CAVE

ABSTRACT

The objective of this study is the understanding of the legal dichotomy of truth, that is, the real truth and material truth applied in the Procedural Law, specifically in the Criminal Procedural Law. To this end, seeking to achieve this goal, we use concepts and ideals, both doctrinal and philosophical, to understand each relevant point at issue now addressed, starting from the concept of truth itself and ending with the truth that must be sought in the Criminal Procedure through the evidence. With mainstay at these points, we make a comparison of all the material brought by the study with the Allegory of the Cave, text conceived by the philosopher Plato, and that illustrates the ideal of truth in the Criminal Procedure, comparison is shown, at its core, familiar with various doctrinal positions.

KEY WORDS: Truth, Criminal Procedure, Evidence, Allegory Of The Cave

1. Introdução

A verdade é uma incógnita até os dias atuais, mesmo após incontáveis teorias sobre a realidade abarcada no termo “verdade”, não se pode dizer, com certeza, que a discussão está findada. No Direito, onde grande parte dos ideais sofre modificações constantemente, a verdade surge como uma dúplice, uma forma de verdade real e uma verdade material. Mesmo após grande período de discussões doutrinárias ainda é difícil ter a certeza sobre tais verdades.

Com base em cognições jurídicas desenvolvidas por diversos doutrinadores, este estudo busca, em primeiro momento, trazer um ensinamento das bases jurídicas necessárias para compreender a problemática do assunto, que é: qual a verdade a ser buscada no Processo Penal? Com entendimento dos pontos doutrinários e filosóficos trazidos, o estudo utiliza-se de todas essas informações para fazer uma comparação, um encaixe teológico, com a obra de Platão, a Alegoria da Caverna, que mesmo tendo uma diferença temporal expressiva, vez que elaborada muito antes de atuais problemáticas sobre verdade no mundo jurídico, encontra consonância com a essencial trazida pelos ideais desenvolvedores do atual Processo Penal.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A VERDADE

¹ Acadêmico do Sexto período de Direito pela Faculdade Assis Gurgacz. E-mail: jhonnykurtz@gmail.com

² Acadêmico do Sexto período de Direito pela Faculdade Assis Gurgacz. E-mail: laarissa_08@hotmail.com

³ Docente do Curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz. E-mail: anderson@fag.edu.br

⁴ Acadêmico do Sexto período do Direito pela Faculdade Assis Gurgacz. E-mail: leofonseca55@gmail.com

A “verdade” é um tema que deixa os juristas, filósofos e pensadores contemporâneos, e mesmos os antigos, receosos ao tentarem afirmar seu real significado. O debate sobre o assunto é demasiadamente intrigante e através dos anos já se foram arquitetadas inúmeras concepções sobre tal tema circuncisfláutico. Não se faz necessário aqui abordar a totalidade destas definições, mas é imprescindível trazer algumas, ao menos para delinear o caminho que se optou neste esboço científico.

Segundo Bueno (2000, p. 712), verdade é a "representação fiel de alguma coisa que existe na natureza" ou ainda "realidade; exatidão; sinceridade". Porém não se deve prender-se apenas no significado trazido por tal léxico. Desta forma, aprofunda-se um pouco na etimologia desse termo. Contudo, partindo do pressuposto filosófico cartesiano, que a terminologia não esgota a real representação do que seja uma verdade, resolve-se neste, buscar concepções que refiram para além do uso técnico da linguagem, partindo para uma interpretação de metalinguagem

No latim, a palavra correspondente ao termo verdade é o *veritas*, que segundo Chauí (2000, p. 123) "[...] se refere à precisão, ao rigor e à exatidão de um relato, no qual se diz com detalhes, pormenores e fidelidade o que aconteceu". Assim, a verdade não estaria ligada ao evento acontecido, mas apenas ao discurso feito pelo homem ao transpassar o fato por ele presenciado à outra pessoa. Consta relevar que a verdade aqui não existe por si só, necessita de outra coisa – pessoa/narrador – para que tome lugar no mundo efetivamente, ou seja, é depende não só para existir mas também para se mostrar

Na cultura Grega, o termo *aletheia* era usado para determinar aquilo que não estava escondido, encoberto. Sendo tido por verdadeiro tudo que efetivamente se mostrava da forma como de fato existe, se contrapondo ao *pseudo*, ou seja, aquilo que se esconde, se acoberta (CHAUI, 2000). Ao contrario do *veritas*, tem-se que a verdade existe por si só, não há necessidade de uma força interventiva para exteriorizar a essência da *aletheia*. Para Martin Heidegger (2005, p. 281), a verdade "significa o mesmo que 'coisa', 'o que se mostra em si mesmo'". Ainda, aduz o mesmo filósofo que:

A liberdade assim compreendida, como deixar-ser do ente, realiza e efetua a essência da verdade sob a forma do desvelamento do ente. A ‘verdade’ não é uma característica da proposição correta, enunciada por um ‘sujeito’ relativamente a um ‘objeto’ e que então ‘vale’ não se sabe em que âmbito; a verdade é o desvelamento do ente graças ao qual se realiza uma abertura. Em seu âmbito se desenvolve, expondo-se, todo comportamento, toda tomada de posição do homem. É por isso que o homem é ao modo da ek-sistência (2000, p. 198).

Em hebraico, o termo verdade se traduz em *emunah*, que significa confiança. Nesta concepção, o termo está ligado diretamente ao homem e a Deus, abrangendo a confiança posta tanto por este, como por aquele, ligando-se consubstancialmente ao subjetivo do sujeito ora abrangido (CHAUI, 2000). Neste sentido de verdade com cunho divino, São Tomás de Aquino (1990, p. 28) conceitua a verdade como sendo hierarquizada:

Embora a supracitada verdade da fé cristã exceda a capacidade da razão humana, os princípios que a razão tem posto em si pela natureza não podem ser contrários àquela verdade. É certo que são veríssimos e que foram colocados na razão pela natureza, de modo que nem se pode cogitar que sejam falsos. Nem tampouco é permitido pensar se falso o conteúdo da fé, já que com tanta evidência recebeu a confirmação divina. Ora, porque só o falso é contrário ao verdadeiro, o que se manifesta claramente ao se verificarem as definições de ambos, é impossível que a supracitada verdade da fé seja contrária aos princípios conhecidos naturalmente pela razão.

Ainda, segundo Chauí (2000, p. 111) a verdade vem a ser um valor, e ao "afirmar que a verdade é um valor significa: o verdadeiro confere às coisas, aos seres humanos, ao mundo um sentido que não teriam se fossem considerados indiferentes à verdade e à falsidade". Conforme análise etimológica de Chauí (2000) verdade se refere não somente em um ponto de apoio, tais como cada uma das idéias acima, mas uma síntese de todas elas, pois *Aletheia* se refere ao que as coisas são, referindo-se às coisas presentes; já *veritas* se refere aos fatos que foram, ou seja, aos fatos passados; e, *emunah* se refere às ações e as coisas que serão, às coisas futuras. Também se coaduna à própria realidade (*aletheia*), à linguagem (*veritas*) e à confiança-esperança (*emunah*).

A intrigante e emblemática frase do Ministro de propaganda Nazista de Hitler, “uma boa mentira, repetida centenas de vezes, acaba se tornando uma *verdade*” (GOEBBELS *apud* LOPES JR, 2014, p. 409), cumpre por indagar o que realmente é a verdade. Tem-se que a verdade por si só pode ser entendida de inúmeras formas, com viés em pensamentos totalmente diversos, com essências peculiares a cada Pensador. Nem tudo que se apresenta como de fato é pode ser considerado como verdade. Se *veritas* depende do narrador para se expressar, o impede este de criar sua própria verdade, sem se importar com o *aletheia*?

Como foi exposto, a verdade pode ser interpretada de incontáveis formas, mas no âmbito jurídico criou-se uma dicotomia sobre a existência da verdade, com esteio nas relações criadas pelo Direito. Estas são a verdade material e a

verdade formal. Segundo Nucci (2014, p. 337 e 34), verdade formal "é a que emerge no processo, conforme os argumentos e as provas trazidas pelas partes". Já "material ou real é a verdade que mais se aproxima da realidade".

No presente estudo, esta dicotomia jurídica sobre a verdade é pertinente quando aplicada ao contexto probatório, ou seja, a verdade que se deve buscar por meio das provas. Essa problemática apresenta algumas pequenas diferenças e peculiaridades quanto aos ramos do Direito ora analisados, Direito Processual Penal e Direito Processual Civil, na prerrogativa da busca pela verdade, através da interpretação e semântica do sentido das coisas como são postas

2.2 A VERDADE QUE É BUSCADA PELO MATERIAL PROBATÓRIO PROCESSUAL

A palavra "prova" originasse do termo "*probo* (do latim, *probatio eprobus*), e traduz as ideias de verificação, inspeção, exame, aprovação ou confirmação" (LIMA, 2013, p. 555). No viés jurídico, segundo Marcão (2014, p. 347), prova é "[...] a informação ou o conjunto de informações determinadas, trazidas aos autos em que materializada a persecução penal, por iniciativa do Delegado de Polícia, das partes no processo, pelo juiz ou por terceiros". O mesmo autor ainda leciona que "trata-se de uma reconstrução histórica subjetivo-objetiva que tem por escopo demonstrar as razões e a dinâmica do fato passado" (2014, p. 347).

A doutrina traz que a palavra prova possui três acepções, sendo ela ao mesmo tempo uma atividade das partes que visa o convencimento do juiz; uma conclusão tirada pelo julgador através do trazido pelas partes; e, por fim, o próprio meio de atividade jurisdicional. Acerca do tema, Lima (2013, p. 555 e 556) leciona:

1) **Prova como atividade probatória:** consiste no conjunto de atividades de verificação e demonstração, mediante as quais se procura chegar a verdade dos fatos relevantes para o julgamento. Nesse sentido, identifica-se o conceito de prova com a produção dos meios e atos praticados no processo visando ao convencimento do juiz sobre a veracidade (ou não) de uma alegação sobre um fato que interesse a solução da causa; [...] 2) **Prova como resultado:** caracteriza-se pela formação da convicção do órgão julgador no curso do processo quanto a existência (ou não) de determinada situação fática. É a convicção sobre os fatos alegados em Juízo pelas partes. Por mais que não seja possível se atingir uma verdade irrefutável acerca dos acontecimentos ocorridos no passado, e possível atingir um conhecimento processualmente verdadeiro acerca dos fatos controversos inseridos no processo sempre que, por meio da atividade probatória desenvolvida, sejam obtidos elementos capazes de autorizar um determinado grau de certeza acerca da ocorrência daqueles mesmos fatos; 3) **Prova como meio:** são os instrumentos idôneos a formação da convicção do órgão julgador acerca da existência (ou não) de determinada situação fática, cujo conceito será trabalhado com mais detalhes logo abaixo.

Ainda quanto à doutrina, tem-se que o ato de provar, antes de tudo, significa formar de fato a existência de uma verdade, sendo as provas os instrumentos pelos quais se procura formar essa linha cognitiva. Provar é demonstrar a fidedignidade das alegações que são trazidas, isso através do material probatório trazidos pelas partes ao processo para que se possa construir um conhecimento dentro do próprio processo, comprovando que os fatos realmente existiram (TOURINHO FILHO, 2012).

Como já mencionado alhures, o objetivo da prova é "a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, *tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo*. A tarefa, portanto, e das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade" (OLIVEIRA, 2013, p. 325).

Tem-se que a prova nada mais é que a forma de expor a verdade sobre o fato que gerou a lide ao juiz competente, visto que este, até então, desconhece qualquer detalhe sobre o processo. Os brocardos jurídicos *da mihi factum, dabo tibi ius* (exponha o fato e direi o direito) e *iura novit curia* (o juiz conhece a lei) explicam bem o papel da prova no processo. É dever do juiz conhecer as leis, e tão somente elas, os fatos e casos concretos devem ser trazidos e provados por meio do devido processo legal.

Corroborando com o exposto acima, Lopes Jr. (2014, p. 413) aduz "[...] que o juiz é um ignorante, pois ele ignora os fatos e necessita de alguém que tenha conhecimento do ocorrido (*cognitio*) para lhe permitir a *recognitio*. É, com certeza, uma cognição bastante contaminada". Assim, está *recognitio*, nada mais é que o meio como o juiz tem acesso aos fatos no processo, ou seja, através de uma pessoa que presenciou o fato como realmente aconteceu deve passar – *veritas* – os acontecidos ao Juiz, isso tudo através dos meio legais, as provas.

A grande problemática acerca da verdade no processo surge ao tentar quantificar o nível de certeza jurídica e fática da prova suficiente para fomentar a decisão do juiz da causa. Neste contexto que entra a dicotomia da verdade

formal e material. No Processo Civil, existe uma maleabilidade maior dos direitos perseguidos pelo autor da lide ao se comparar com o Processo Penal. Neste o direito em jogo, na maioria das vezes, é talvez o principal direito de qualquer ser humano, a liberdade. Já naquele, o direito perseguido muitas das vezes tem cunho simplesmente pecuniário ou patrimonial.

A ritualística probatória no Processo Civil se difere de forma clara à existente no Processo Penal. Prova evidente dessa diferença, e que reforça a existência de fato da maior disponibilidade dos direitos perseguidos por aquele ramo, é o Artigo 319 do Código de Processo Civil de 1973, que trata da revelia, *in verbis*: "Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Assim, tem-se que no âmbito civil os materiais probatórios não são elementos cruciais para o julgamento da lide, pois se ocorrer a situação positivada pelo artigo retro exposto, pouco importa se a pretensão do autor da lide realmente possuía cunho realístico, o seu direito de ação será julgado procedente, salvo, é claro, as exceções à revelia trazidas pelo artigo 320 do mesmo tomo jurídico, pois mesmo trazendo essa causa de antecipação de convencimento probatório do juiz, o Estado tutela os direitos indisponíveis, o direito de terceiro que não pode ser prejudicado pela inércia de parte comum no pólo passivo, e também os casos em que a própria exige material probatório de foram imprescindível (BRASIL, 1971).

Nucci (2014, p. 338) sobre tal assunto assevera:

Contenta-se o juiz com a realidade espelhada pelas provas apresentadas, sem que seja obrigado, ele mesmo, a buscar a verdade (o que efetivamente ocorreu no plano fático). Exemplo maior disso é o que ocorre no processo civil, quando o réu não contesta a ação, da qual foi devidamente cientificado: pode o magistrado julgar antecipadamente a lide, dando ganho de causa ao autor, por reputar verdadeiros, porque não controversos, os fatos alegados na inicial (arts. 319 e 330, II, CPC).

No Processo Civil não existe a necessidade de uma alta busca pela verdade uma vez que, como ensina Grinover (2012, p. 74) "embora o juiz hoje não mais se limite a assistir inerte à produção das provas, pois em princípio pode e deve assumir a iniciativa destas (CPC; arts. 130, 342 etc.), na maioria dos casos (direitos disponíveis) pode satisfazer-se com a *verdade formal*, limitando-se a acolher o que as partes levam ao processo". Apesar do Processo Civil estar em constante evolução, ainda é claro que existe a maleabilidade dos direitos tutelados por esse ramo, vez que o Novo CPC ainda mantém em seu texto a hipótese de revelia nos casos supra citados.

Muito diferente do já exposto acerca do Processo Civil, no âmbito Processual Penal, a necessidade da busca de uma verdade mais próxima da real é de mais valia, fator este que deu origem ao mito da verdade real, que é muito debatido pelos doutrinadores.

2.3 O MITO DA BUSCA PELO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL NO PROCESSO PENAL

Como já exposto em momento anterior, "verdade real" é aquela que representa efetivamente o que de fato ocorreu, a verdade limpa e que espelha a realidade. Segundo Lopes Jr. (2014, p. 437) "a problemática busca da verdade no Processo Penal sempre caminhou junto com o poder, especialmente com esse poder divino do juiz, de revelar a verdade. A verdade como revelação. Essa estrutura fundou o sistema inquisitório que tanto devemos dele nos afastar". Cumpre fazer pequena síntese dos tipos de sistemas penais adotados pelo legislador para início e desenvolvimento da ação penal.

O sistema inquisitivo, fundado no Direito Romano, "[...] é caracterizado pela concentração de poderes em mãos de um só órgão, de maneira que o próprio juiz é quem detém o poder de acusar, de defender e de julgar, em verdadeiro monopólio do *actum trium personarum*, o que traduz flagrante violação ao princípio da imparcialidade do juiz, dentre outros" (MARCÃO, 2014, p. 71). Logo, juiz inquisidor é aquele que rege o processo conforme seus ditames, de forma única e exclusiva, pois todos os preceitos e diretrizes são pertencentes somente ao seu crivo, logo, ele mesmo produz as provas e julga o caso.

Já o sistema acusatório, com origem na Grécia antiga, segundo Marcão (2014, p. 71):

Caracteriza-se pela irrenunciável repartição de funções entre órgãos distintos, de maneira que caberá ao Ministério Público (em regra, no nosso modelo processual) a função de acusar, porquanto titular do direito de ação na generalidade dos casos; a defesa deve ser efetiva e desempenhada por profissional habilitado (advogado ou Defensor Público); a presidência do processo e o julgamento final são da competência do Poder Judiciário, por seus Magistrados.

Por fim, existe o chamado sistema misto, que, como o próprio nome já revela, é resultado da conglobação dos sistemas anteriores, ou seja, o objeto final da junção do sistema inquisitivo e do sistema acusatório. O resultado mostra-se em um sistema dividido em duas partes que se assessoram e sucedem-se uma a outra, primeira havendo uma espécie de sistema inquisitorial, tido como instrução preparatória, procedimento que é feito por um agente instrutor. Após, ocorre o saneamento da lide, com o julgamento, efetivado desta vez por um juiz que segue o modelo e diretrizes trazidos pelo sistema acusatório, prevalecendo os princípios democráticos protetores (MARCÃO, 2014).

Sobre o mesmo sistema misto, conhecido também como acusatório formal, Tourinho Filho (2003, p. 91 e 92) leciona que:

[...] qual no tipo inquisitivo, desenvolve-se em três etapas: a) investigação preliminar (*de la policie judiciaire*), dando lugar aos *procés verbaux*; b) instrução preparatória (*instruction préparatoire*); e c) fase do julgamento (*de jugement*). Mas, enquanto no inquisitivo essas três etapas eram secretas, não contraditórias, escritas, e as funções de acusar, defender e julgar concentravam-se nas mãos do Juiz, no processo misto ou acusatório formal somente as duas primeiras fases é que continuaram secretas e não contraditórias. Na fase de julgamento, o processo se desenvolve *oralemment, publiquement et contradictoirement*. As funções de acusar defender e julgar são entregues a pessoas distintas.

No Brasil, a doutrina cumpre por aceitar que o sistema adotado é este último, se caracterizando pela inicial inquisitiva, no papel do inquirido policial, e finalizando-se no modelo acusatório, a ação penal. Segundo Nucci (2008, p. 117):

Se fôssemos seguir exclusivamente o disposto na Constituição Federal poderíamos até dizer que o nosso sistema é acusatório (no texto constitucional encontramos os princípios que regem o sistema acusatório). Ocorre que nosso processo penal (procedimento, recursos, provas etc.) é regido por Código específico, que data de 1941, elaborado em nítida ótica inquisitiva.

O debate sobre sistemas de acusações se torna pertinente no momento que a busca da verdade real é tomada como principio da processualística penal. Ao Ministério Público cabe a prova da materialidade e da autoria do fato, e ao Réu os fatos que o libertem dessas acusações (OLIVEIRA, 2013). No instante em que é admitida a figura ativa do juiz no Processo Penal, requisitando e produzindo provas *ex officio*, o modelo acusatório se dá por maculado.

Essa convergência entre sistema e modo de produção probatória do juiz no Processo Penal fica evidente no o Artigo 234 do CPP, *in verbis*: "Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível". Ainda, nesse mesmo sentido temos Artigo 156 do Código de Processo Penal:

Artigo 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvidas sobre ponto relevante

Estas possibilidades são resquícios de um sistema totalmente inquisitório, criado pelo CPP original de 1941, momento histórico muito pertinente a esse tipo de sistema, vez que o mundo se encontrava em plena explosão da 2ª Guerra Mundial, com o Nazismo e Fascismo dominando boa parte da Europa. Sobre tal casuística, Oliveira (2008, p. 61) assim assevera:

O fato da existência de uma acusação implicava juízo de antecipação de culpa, *presunção de culpa*, portanto, já que ninguém acusa quem é inocente! Vindo de uma cultura de poder fascista e autoritário, como aquela do regime italiano da década de 1930, nada há de se estranhar. Mas a lamentar há muito. Sobretudo no Brasil, onde a *onda* policialesca do CPP produziu uma geração de juristas e de aplicadores do direito que, ainda hoje, mostram alguma dificuldade em se desvencilhar das antigas amarras.

Diante do acima exposto, e levando em consideração que a premissa de participação ativa do julgador na causa é pressuposto do sistema inquisitorial, surge-se a indagação: seria possível a existência concomitantemente dos princípios da busca da verdade real com o do devido processo legal? O princípio da verdade real já foi escandido em momentos anteriores desde estudo, mas apenas para reforçar tal assunto, cumpre transcrever sucinta lição sobre o assunto, trazida pelo Mestre Eugênio Pacelli de Oliveira:

O chamado principio da *verdade real* rendeu (e ainda rende) inúmeros frutos aos aplicadores do Código de Processo Penal, geralmente sob o argumento da relevância dos interesses tratados no processo penal. A gravidade das questões penais seria suficiente para permitir uma busca mais ampla e mais intensa da verdade, ao contrario do que ocorreria, por exemplo, em relação ao processo civil (2013, p. 331).

Logo, se as questões pertinentes ao Processo Penal são de maior gravidade, este teria a premissa de uma maior liberdade de ação, com o afã de conseguir a verdade ampla e detalhada. Esta cognição estaria correta se não esbarrasse com outro princípio, não processual, mas constitucional.

O “princípio do devido processo legal”, segundo Moraes (2008, p. 105) “[...] configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito da liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa”. Com efeito, se o juiz toma o papel de figura ativa no processo e passa a partir disso a produzir elementos probatórios por conta própria, sem o requerimento das partes, este juiz não mais é considerado imparcial.

Neste diapasão, “há que se *“des-cobrir”* a origem e a finalidade do mito da verdade real: nasce na inquisição e, a partir daí, é usada para justificar os atos abusivos do Estado, na mesma lógica de que “os fins justificam os meios” (LOPES JR., 2014, p. 410). Ainda, em sua doutrina, Lopes Jr. (2014, p. 409) leciona:

O mito da verdade real está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com o “interesse público” (cláusula geral que serviu de argumento para as maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários; com a busca de uma “verdade” a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz-ator (inquisidor)

Se a busca da verdade real está umbilicalmente ligada ao sistema inquisitório, aquela é contra o princípio do processo legal, pois tal garantia trazida pela Carta Magna se funda no sistema acusatório, que garante a divisão de funções, o agente que julga não deve ser o mesmo que acusa. Oliveira (2013) ensina: que a verdade real diz respeito a fatos já ocorridos, um realidade totalmente histórica, verdade está que deve-se ter como inadequada, vez que tal premissa deixou marcas inapagáveis no remoto Processo Penal, que possuía exacerbada preocupação com a obtenção de uma verdade real, motivo este que convalidou atividades de alcance da confissão do acusado (tortura, por exemplo), que hodiernamente não seriam consideradas legais ao viés de todas as garantias constitucionais.

Lopes Jr. (2014, p. 248), sempre cirúrgico, aduz que:

O juiz-ator-inquisidor viola toda a estrutura acusatória-constitucional, colide com o devido processo legal substancial, mata o contraditório (tratamento igualitário) e, principalmente, fulmina a imparcialidade (o imenso prejuízo que decorre dos pré-juízos, pois quem procura, procura algo...ou seja, decide primeiro e depois vai atrás dos argumentos que justificam a decisão já tomada, etc.). Sem falar no que já conhecemos de pré-julgamento a partir da teoria da dissonância cognitiva.

Como base em todo exposto, conota-se que a busca da verdade real pode ser de certa forma inconstitucional. Logo, corolário surgir a indagação: qual a verdade a ser buscada no Processo Penal? Quanto se tem em mente verdade real, não se deve presumir que se encaminhe a verdade verdadeira, a verdade confirmada pela história, tal como aconteceu em sua essência, vez que tal realidade fática é somente acessível à Suma Potestade (MARCÃO, 2014). A verdade real não deve ser buscada a qualquer custo, pois se isso ocorresse não estar-se-ia vivendo em um estado de proteção constitucional a dignidade da pessoa humana, se a verdade se torna um objeto de mais acuidade que os próprios Direitos garantidos pela Carta Magna, o poder judiciário regride ao tempo da inquisição, onde o ideal protetor humano não era de grande valia (BADARÓ, 2003).

Neste mesmo sentido se mostra Lima (2013, p. 556):

No âmbito processual penal, hodiernamente, admite-se que é impossível que se atinja uma verdade absoluta. A prova produzida em Juízo, por mais robusta e contundente que seja, e incapaz de dar ao magistrado um juízo de certeza absoluta. O que vai haver é uma aproximação, maior ou menor, da certeza dos fatos. Ha de se buscar, por conseguinte, a maior exatidão possível na reconstituição do fato controverso, mas jamais com a pretensão de que se possa atingir uma verdade real, mas sim uma aproximação da realidade, que tenda a refletir ao Maximo a verdade. Enfim, a verdade absoluta, coincidente com os fatos ocorridos, e um ideal, porem inatingível.

A verdade real é uma utopia buscada pelo Processo Penal, todavia no momento em que a verdade se mostra mais importante que as garantias e direitos constitucionais, admitindo que para chegar na verdade real seja cogitado a utilização de meios pouco ortodoxos, tal como tortura, essa busca cessa antes mesmo de começar. A verdade é importante, sim, porém, mais importante é a dignidade da pessoa humana.

2.4 A ALEGORIA DA CAVERNA DO PROCESSO PENAL

O ponto principal deste estudo é o entendimento da verdade real, e todo o apresentado acima, com base na comparação à alegoria da caverna de Platão. A analogia estabelecida é justamente para alçar reflexões sobre a dicotomia entorno do conceito de verdade substancial ou real.

Prefacialmente tem-se a existência de pessoas presas dentro de uma caverna, acorrentadas desde a infância, não podendo nem mesmo olhar para os lados, tendo sua visão limitada apenas àquilo que lhe restou após suas limitações. Essas pessoas são como os Juízes, que desde a gênese jurídica moderna, estão enclausurados às amarras que a Lei os confere. Sim, veja-se a Lei como as correntes que restringem a liberdade, impedindo com que se tenha uma plena e efetiva vivência. Todavia, não se deve ter a Lei como uma coisa penosa ou maléfica, pois tal como as correntes da caverna, elas são apenas o instrumento de limitação colocado por um “ser superior” que visava um bem maior.

O campo de visão limitado das pessoas na caverna permitia-os contemplar somente as sombras produzidas tanto pela fogueira como pelo sol, as manchas sibilantes nas paredes eram a realidade para eles. Tal passagem corrobora com a visão do juiz no processo, vez que ele está adstrito somente àquilo que a Lei permite, vendo somente o que as correntes possibilitam. Neste ponto que o papel da dicotomia sobre a verdade trazida neste estudo é analisada. As sombras estão para verdade formal, como as coisas de fora da caverna estão para a verdade real.

Aquilo que as pessoas veem não passa de uma reconstrução natural do que realmente existe, ou seja, são ilusões criadas a partir de um molde primário, que ao contrário daquelas, existe por existir, não dependendo diretamente de outra força para se constituir em si. A idéia de verdade formal é como a sombra, que nada mais é que uma cópia criada por uma força, podendo retratar a realidade tal como ela é, ou não, vez que durante o caminho da coisa até sua “cópia”, muitos eventos podem ocorrer, eventos estes que tem o potencial de macular a reprodução da cópia.

Se não fosse pela luz, as sombras não existiriam. Se não fossem pelas partes, as provas (representação da verdade) partilhariam do mesmo destino.

Se as pessoas presas na caverna tivessem a oportunidade de se livrar das correntes e ver as coisas como elas são, sem nenhuma reprodução, ver a verdade real, como isso impactaria em suas vidas? Platão traz duas hipóteses para isso: a pessoa que é levada bruscamente para fora, tem uma breve visão das coisas como elas efetivamente são, mas devido a abruptalidade que lhe foram mostradas as coisas, sua visão restou conspurcada. Assim, mesmo tendo a idéia de que existiam mais coisas do que aparentava ter na caverna, a pessoa prefere voltar as suas correntes e limitações, pois estas se mostravam menos danosas para ele que as verdades vistas com o sol; após, Platão traz a figura da pessoa que é levada para fora, mas que se habitua às coisas, e consegue de fato vê-las como realmente são, a verdade real. Todavia ao voltar para a caverna e tentar contar o que ele viu às pessoas que ali habitam, ele seriam motivo de chacota e agressividades, ou seja, a partir do momento que ele deixa de ter as sombras como verdade ele não se encaixa ao mundo que antes vivia, tornando-se um estranho às pessoas acorrentadas.

Agora, aplicam-se essas casuísticas ao tema desse estudo, começando pela segunda hipótese.

No momento em que o juiz se solta das amarras da lei, ou encontra um espaço entre elas, e tem um vislumbre das coisas como de fato elas são, sem precisar das partes para lhe mostrar, este juiz tem o mesmo destino da pessoa retro citada. Ele não seria mais um juiz, não se encaixaria nos moldes criados para o sistema. A partir disso, da mesma forma que a verdade real dá gênese à verdade formal, aquela acaba por mudar todo o entendimento e essência do ser, ou seja, o juiz compelido a julgar perde esse múnus ao efetivar a busca da verdade real.

Se o juiz não mais se atem aos ditames postos a ele pelo “ser superior” (Lei/povo), esse agente acaba por não se encaixar como antes no mundo processual, a pessoa que ele era outrora agora tem seu âmagó totalmente demudado. Os elementos *sine qua non* que ditavam sua vivência ativa já não são pertencentes ao seu subjetivo. O juiz que busca a verdade real não é imparcial, da mesma forma que a pessoa que sai da caverna em busca da verdade não é mais um indivíduo daquela sociedade que antes pertencia.

A atitude de se livrar as amarras e buscar conforto nas incertezas do mundo das idéias/inteligível (coisas fora da caverna) é tomada como uma afronta aos ideais antes respeitados, e, conforme ensina Gianotti (1992), no momento em que uma atitude viola uma tolerância ou garantia humana, essa afronta acaba por ser repreendida pela sociedade em que se praticou o ato. Logo, o juiz ao buscar a verdade por conta própria fere princípios constitucionais, trazidos como garantias pela Carta Magna, corolário ser essa atitude objurgada pela sociedade.

Por fim, tem-se a primeira figura trazida por Platão, que nesta hipotética comparação, veja-o como o Processo Penal.

Tal como a pessoa que sabe da existência de uma verdade além das sombras, mas mesmo assim resolve permanecer na caverna para não se ferir, deve ser o juiz no Processo Penal. Mesmo sabendo da existência e possibilidade de uma busca da verdade real, precisa se manter limitado aos ditames impostos a ele. Cabe saber que efetivando a busca não terá mais como voltar, sua índole imparcial deixará de existir.

O juiz penal não deve ser aquela pessoa que acredita fielmente nas representações dançantes da parede, porém não deve ser a pessoa que se liberta das amarras e vai de encontro à verdade real por conta própria. O meio termo é o mais adequado, “entre o excesso e a falta [...] aquilo que é equidistante de ambos os extremos” (ARISTÓTELES, 1991, p. 37). Mesmo sabendo da existência da verdade, deve-se permanecer nos limites impostos, deve-se manter fiel às correntes, já que elas são ao mesmo tempo o objeto que possibilita e impossibilita a visão.

3. METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida com base em referências específicas sobre o tema em tela. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que teve como técnicas de apoio didático, a elaboração de resumos, resenhas e fichamentos. Durante o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o método analítico comparativo, que consiste em comparar os autores que inferem semelhanças e adotá-los como referências científicas. O trabalho foi estruturado na óptica qualitativa considerando a subjetividade em que se analisa o tema da pesquisa.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal deste estudo foi compreender a problemática acerca da dicotomia da verdade no âmbito jurídico aplicada ao Processo Penal, é possível entender que houve grande modificação cognitiva sobre o pensamento que a doutrina teve ao criar tais premissas sobre a verdade, e na realidade fática e jurídica que hoje tal Princípio é aplicado. Todavia, não se deve excluir por completo as idéias trazidas pela verdade real, se essa norma principiológica não autoriza o juiz a produzir *ex officio* material probatório, ela ao menos deve ser tomada como meio de cognição ao se chegar em um convencimento sobre a lide.

REFERENCIAS

AQUINO, T. **Suma Contra os Gentios, Livro Iº e IIº**. Tradução de D. Odilão Moura OSB. Porto Alegre: Sulina, 1990;

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco ; Poética / Aristóteles ; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha**. 4. ed. São Paulo : Nova Cultural, 1991;

BADARÓ, G. H. R. I. **Ônus da prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 15 set. 2015;

_____. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 15 set. 2015;

BUENO, S. **Minidicionário da língua portuguesa**. Ed. rev. e atual. São Paulo: FTD, 2000;

CHAUÍ, M. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2000;

GIANOTTI, J. A. Moralidade pública e moralidade privada. In: NOVAES, A. **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal de Cultura, 1992;

- GRINOUEVER, A. P.; *ET AL.* **Teoria Geral do Processo**. 28. Ed. São Paulo: Malheiros, 2012;
- HEIDEGGER, M. **Ser e Tempo**. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 15ª Edição. Petrópolis: Vozes, 2005;
- LIMA, R. B. **Curso de Processo Penal**. Niteroi, RJ: Impetus, 2013;
- LOPES JR., A. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014;
- MARCÃO, R. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014;
- MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008;
- NUCCI, G. S. **Código de Processo Penal comentado**. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014;
- _____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008;
- OLIVEIRA, E. P. **Curso de Processo Penal** - 17. ed. rev. e ampl. atual, de acordo com as Leis nº 12.654, 12.683, 12.694, 12.714, 12.735, 12.736, 12.737 e 12.760, todas de 2012. São Paulo: Atlas, 2013;
- _____. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- PLATÃO. A Alegoria da caverna: A Republica. Tradução de Lucy Magalhães. In: MARCONDES, Danilo. **Textos Básicos de Filosofia: dos Pré- socráticos a Wittgenstein**. 2a ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000;
- TOURINHO FILHO, F. C. **Processo Penal**, volume 3. 34 ed. rev. e de acordo com a Lei 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 2013;
- _____. **Direito Processual Penal**, Volume 1. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.;